

**RESOLUÇÃO Nº 014/2025 – CPJ
DE 05 DE JUNHO DE 2025**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Regulamenta a gravação audiovisual das sessões dos Órgãos Colegiados da Administração Superior do Ministério Público de Sergipe e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pela [Lei Complementar Estadual n.º 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

Considerando que a gravação audiovisual das reuniões dos Órgãos Colegiados na Administração Superior do Ministério Público de Sergipe implica a coleta, difusão e armazenamento de som e de imagens dos Procuradores de Justiça, dos servidores e das demais pessoas presentes na sessão;

Considerando que a imagem e a voz das pessoas são dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II, da [Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

Considerando que a captação, a divulgação e o armazenamento de som e de imagens de membros e servidores do Ministério Público de Sergipe – MPSE caracterizam tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 5º, inciso X, da [LGPD](#);

Considerando que o tratamento de dados pessoais e, desse modo, a gravação audiovisual das reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, bem como a captação, a divulgação e o armazenamento das imagens e sons das pessoas presentes na sessão, somente serão lícitos se fundados em uma ou mais bases legais previstas no art. 7º ou 11 da [LGPD](#);

Considerando que o art. 21, *caput*, e seu § 2º, da [Resolução n.º 89, de 28 de agosto de 2012](#), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), dispõem, respectivamente, que “as sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet” e que as referidas sessões “serão registradas em áudio, cujo conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação”;

Considerando que a citada Resolução estabelece a obrigação da Instituição de registrar e disponibilizar a gravação audiovisual das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público;

Considerando que o interesse do controlador (MPSE) ou de terceiros, ainda que legítimos, não constitui fundamento legal, por si só, para o tratamento de dados sensíveis como a imagem, tornando as gravações audiovisuais das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior e sua difusão em redes sociais, salvo se houver o consentimento das pessoas presentes na reunião;

Considerando que a gravação audiovisual das sessões dos Órgãos Colegiados do MPSE não pode ser realizada por terceiros, com base no art. 11, inciso II, alínea “d”, da [LGPD](#), ou seja, para o “exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral”, eis que não é imprescindível para este fim, visto que o conteúdo das discussões e das deliberações ocorridas na sessão estarão disponíveis, em áudio, para o público em geral;

Considerando que a participação de terceiros na reunião do Colégio de Procuradores de Justiça não legitima a gravação de som e imagem e a divulgação em redes sociais, especialmente por violar o art. 6º, inciso I, da [LGPD](#), que dispõe que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e ter por finalidade a “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”;

Considerando que o MPSE possui sistema de gravação em áudio das reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, revelando-se, dessa forma, a gravação audiovisual uma replicação desnecessária de dados pessoais sensíveis dos membros do Colegiado, o que configura afronta ao art. 6º, inciso III, da [LGPD](#), que preceitua que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Considerando que a coleta e o armazenamento de imagens de membros do MPSE em dispositivos particulares viola os princípios da segurança e da prevenção, eis que tais aparelhos estão sujeitos a extravios e vulnerabilidades, sem que se garanta a proteção de dados pessoais quanto a acessos não autorizados e situações acidentais e ilícitas, nos termos do art. 6º, incisos VII e VIII, da [LGPD](#);

RESOLVE:

Art. 1º As sessões dos Órgãos Colegiados da Administração Superior do Ministério Público de Sergipe – MPSE são públicas, podendo ser, por decisão do órgão, transmitidas ao vivo pela internet.

Parágrafo único. Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios de processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação.

Art. 2º As sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público de Sergipe serão registradas em áudio, cujo conteúdo será disponibilizado ao interessado mediante requerimento formal, e em ata a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 1º A gravação audiovisual das sessões dos Órgãos Colegiados do MPSE por terceiros somente poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – mediante o consentimento de todos membros dos Órgãos Colegiados da Administração Superior presentes na sessão, observadas as formalidades e requisitos estabelecidos pela [Lei Federal nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#);

II – independentemente de consentimento, se a gravação e a divulgação de imagens dos membros da Instituição forem imprescindíveis para o exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral;

III – independentemente de consentimento, nas demais hipóteses legais descritas no art. 11, inciso II, da [Lei Federal nº 13.709/2018 \(LGPD\)](#).

§ 2º A pessoa ou a entidade interessada deverá protocolar pedido, por escrito e fundamentado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da sessão, indicando de forma clara e detalhada a finalidade da gravação audiovisual, bem como, no caso do inciso II do § 1º deste artigo, o número do processo judicial, administrativo ou arbitral.

§ 3º O Órgão Colegiado da Administração Superior decidirá, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º deste artigo, por maioria absoluta.

§ 4º A gravação audiovisual das sessões dos Órgãos Colegiados da Administração Superior do MPSE por terceiros somente poderá ser realizada, nas hipóteses dos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – a Instituição não dispuser de ferramenta tecnológica para o registro audiovisual do ato;

II – a pessoa ou entidade interessada assinar termo de compromisso de ciência e responsabilidade, obrigando-se a:

a) reparar os danos patrimonial e moral, individuais e/ou coletivos causados a outrem em razão da violação a esta Resolução ou à legislação de proteção de dados pessoais;

b) utilizar a gravação audiovisual apenas para os fins e, se for o caso, no processo judicial, administrativo ou arbitral, especificados no pedido a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Resolução;

III – adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas suficientes para proteger os dados pessoais dos titulares de acessos não autorizados e de situações que impliquem em tratamento inadequado dos dados pessoais, especificando-as quando da formulação do pedido de gravação;

IV – comunicar ao MPSE, aos titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante;

V – não divulgar em redes sociais e páginas da internet (sites), no todo ou em parte, a gravação audiovisual, ainda que para fins exclusivamente jornalístico, artístico ou acadêmico.

Art. 3º É vedada a difusão dos sons e imagens dos membros e servidores do Ministério Público de Sergipe em redes sociais particulares e páginas da internet (sites), salvo se tratar de repostagem ou compartilhamento de publicação institucional.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da proibição de que trata o *caput*, o Procurador-Geral de Justiça, ao tomar conhecimento do fato, deverá determinar a instauração de procedimento investigativo com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa, civil e criminal e eventuais danos coletivos e/ou individuais indisponíveis ao direito humano à proteção de dados pessoais.

Art. 4º Esta Resolução não se aplica à gravação audiovisual por órgãos de imprensa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lima de Santana
Subprocurador-Geral de Justiça
Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

*Maria Conceição de Figueiredo
Rolemberg*

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araújo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos